

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/019911**

**RECORRENTE: FULVIO DE ALMEIDA DIAS**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000167311**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima em até 20%”. Regularidade e Consistência do AIT.Recebimento da NAI dentro do prazo para Defesa de Autuação. Recurso Conhecido e Improvido.**

### **Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”**, na data de **22/06/2016, na Rod. BA535, Km 21**, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

O Recorrente alega que teve supostamente o seu direito de ampla defesa cerceado em razão do recebimento “fora do prazo” da Notificação.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**Voto**

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente no que se refere à alegação de cerceio de defesa por supressão do prazo para apresentação de condutor, pois, quanto ao prazo decadencial de 30 (trinta) dias que concerne no ato da administração expedir a NAI, o que se perfaz com a entrega da correspondência aos Correios, não é possível nem supor qualquer irregularidade, tendo em vista que a infração de trânsito ocorreu em **22/06/2016**, sendo a NAI expedida no prazo legal, pois se deu em **19/07/2016**, ou seja, em apenas 27 (vinte e sete) dias após lavrado o AIT, observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2016 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Noutra senda, da análise da cópia da NAI, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que o prazo apresentação de condutor junto à Comissão de Defesa de Autuação, em **15/08/2016**, foi respeitado, pois foi recebida a NAI em **29/07/2016**, ou seja, existiu um lapso temporal de 17 (dezesete) dias entre o recebimento da NAI e o prazo para apresentação de condutor, respeitado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias que consta no artigo 257, §7º do CTB. Portanto, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa por supressão de prazo para apresentação de condutor.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz do **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000167311, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000167311**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 18 de setembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente- Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária